



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.482 , de 15/09/2015

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
24/09/15

*W. Almeida* Nº  
Diretoria Legislativa 13  
25/08/2015

Processo: 72.184

**PROJETO DE LEI Nº. 11.740**

Autoria: **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**

Ementa: Estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

Arquive-se

*W. Almeida*  
Diretoria Legislativa  
23/09/2015



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02

**PROJETO DE LEI Nº. 11.740**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllaupedi</i> Diretora 02/03/15</p>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ nº: 822	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllaupedi</i> Diretora Legislativa 10/03/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>Antoni</i> Presidente 10/07/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CEO <input type="checkbox"/> CD/CS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Antoni</i> Relator 10/08/15</p>
<p>À COSAP.</p> <p><i>Wllaupedi</i> Diretora Legislativa 24/03/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>Adel</i> Presidente 24/3/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Adel</i> Relator 24/3/15 914.</p>
<p>À CJR.</p> <p>(VETO TOTAL)</p> <p><i>Wllaupedi</i> Diretora Legislativa 25/08/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>Antoni</i> Presidente 25/08/2015</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Antoni</i> Relator 25/08/15 1172</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

Ofício GPL 344/2015. VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica.

*Wllaupedi*  
Diretora Legislativa  
25/08/2015 1005



PUBLICAÇÃO Rubrica

03/03/15

P 8503/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 02/MAR/2015 13:24 072184

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
03/03/2015

APROVADO

---

Presidente  
04/03/15

**PROJETO DE LEI N.º 11.740**  
**(JOSÉ ADAIR DE SOUSA)**

Estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

Art. 1º. Em todo contrato firmado com a Municipalidade para realização de obra ou serviço público, reservar-se-á 1% (um por cento) do total de vagas geradas, para preenchimento por cidadãos em tratamento de dependência de droga.

Parágrafo único. A empresa responsável pela obra ou serviço informará à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social acerca da quantidade de vagas disponíveis.

Art. 2º. O postulante à vaga deverá:

I – estar cumprindo o seu plano individual de atendimento junto a uma instituição pública ou privada devidamente credenciada para esse tipo de tratamento;

II – abster-se do uso de drogas;

III – atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV – cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

V – matricular-se no ensino regular, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua admissão;

VI – frequentar o ensino regular, com aproveitamento;

VII – comprovar residência no Município por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O cumprimento do plano individual referido no inciso I do *caput* deste artigo será atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, pela qual se inicia o



(PL nº. 11.740 - fls. 2)

processo de seleção e contratação, após receber autorização da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/03/2015



**JOSE ADAIR DE SOUSA**  
**'JOSE ADAIR'**



(PL n.º. 11.740 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo gerar empregos para a reinserção social dos usuários de drogas em recuperação no Município de Jundiaí. Devemos trabalhar para que haja a aproximação da sociedade e do Município, a união de forças.

É necessário realizar um trabalho em rede escorado em prevenção - recuperação - reinserção - repressão (apoio, carinho, oportunidades e autoridade). A prevenção e a recuperação devem ocorrer nos seus três níveis (universal, seletiva e indicada), a repressão ao tráfico de drogas deve ser realizada pelo Estado, apoiado pelo Município, com veemência e eficácia.

Mas precisamos ter o compromisso de fazer a reinserção desses usuários no mercado de trabalho, através de ações urgentes. Pois uma das maiores dificuldades na recuperação de usuários de drogas é a sua reinserção econômica por meio do exercício profissional. Com a geração de 1% de vagas em cada obra pública ou prestação de serviço contratado pelo Município, espera-se dar um passo inicial para a organização de um sistema de empregos que possa atender a essa parcela da população.

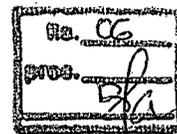
Pelo exposto, entendo que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação municipal, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

JOSE ADAIR DE SOUSA  
'JOSE ADAIR'

/ns



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 822**

**PROJETO DE LEI Nº 11.740**

**PROCESSO Nº 72.184**

De autoria do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, o presente projeto de lei, estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

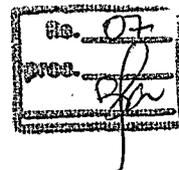
Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito.

A proposta prevê, em todo contrato firmado com a municipalidade para a realização de obra ou serviço público, a reserva de 1% (um por cento) do total de vagas geradas, para preenchimento por cidadãos em tratamento de dependência de droga, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo, a quem compete disciplinar as matérias envolvendo órgãos públicos municipais.

Desta forma, o projeto apresenta óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo da Administração Pública.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADIn. Nº 70035847474, nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.**

Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.947, de 08 de fevereiro de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas no Município de Gravataí, determinando a contratação de profissionais da área da saúde e assistência social. Tal lei impõe atribuições às Secretarias Municipais da Saúde e do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal.

**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

No referido acórdão consta que a matéria esta reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 61, §1.º, inc. II, al. E<sup>1</sup> da

<sup>1</sup>Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



Constituição Federal. Assim sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis.

**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",  
S.m.e.

Jundiaí, 04 de março de 2015.

**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

**Bruna Godoy Santos**  
Estagiária de Direito

**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



LEI Nº 2947, de 08 de fevereiro de 2010.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO, TRATAMENTO E (RE)INSERÇÃO SOCIAL DOS USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PRESIDENTA DA CÂMARA DE VEREADORES DE GRAVATAÍ., FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 51, § 7º da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir no Município de Gravataí o programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde - SMS e ao Conselho Municipal de Entorpecentes a atenção e o tratamento dos dependentes de drogas de que trata o programa previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social - SMTCAS a realização de ações que visem à prevenção ao uso indevido de entorpecentes e a (re)inserção social do dependente.

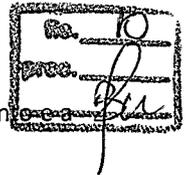
Art. 3º O programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas será desenvolvido com base na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, além de observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Conselho Municipal de Saúde e, terá as seguintes ações:

- I - campanhas educativas sobre os riscos à saúde, em decorrência do uso de drogas;
- II - formação técnica dos profissionais que trata o art. 7º desta lei;
- III - orientações sobre o procedimento de como minimizar os riscos em decorrência de uso de drogas;
- IV - disponibilização de insumos e prevenção aos danos causados à saúde dos usuários de drogas;
- V - material para divulgação de métodos educativos e preventivos, veiculados em rádio, jornais da cidade;
- VI - fazer o encaminhamento dos usuários de drogas que desejarem, ao serviço de saúde responsável pelo tratamento de dependência química junto ao órgão municipal competente, bem como, para assistência social, educação, formação para o trabalho e, proporcionar acesso à justiça;
- VII - fazer a distribuição de boletins informativos sobre os postos de disponibilização de insumos de redução de danos;

Parágrafo Único - O acesso à justiça que trata o inciso VII será no caso de abandono material e práticas discriminatórias sofridas pelas pessoas atendidas pelo programa, observando-se a legislação penal em vigor.

VIII - implantar e acompanhar programas de educação preventiva nas escolas da rede pública municipal, continuados e sistemáticos, estabelecendo para outras ações complementares, por meio da definição de critérios, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e de lideranças comunitárias.

XIX - estimular a implantação de programações de prevenção, nas empresas públicas e privadas por



intermédio de uma política de recursos humanos para a abordagem, o encaminhamento ao tratamento e a reinserção laboral dos servidores com problemas relacionados com o uso de drogas.

Art. 4º Em todas as ações deste programa, a identidade do usuário e dependente de drogas será preservada e serão respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social - SMTCAS poderão firmar convênios e parcerias com os demais órgãos municipais, organizações não-governamentais sem fins lucrativos, instituições e organismos públicos federais, estaduais e municipais para desenvolvimento do programa e tratamento dos dependentes, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta lei.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta lei, (re)inserção social são programas específicos, visando melhor qualidade de vida ao recuperando, oportunizando a este participação em cursos de aprendizagem como marcenaria, artesanato, padaria, açougue, pedreiro, mecânica, elétrica, metalúrgica, pintor, entre outros, bem como conclusão do ensino fundamental e/ou médio, quando cabível.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde - SMS deverá contratar médicos especializados, enfermeiros, psicólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais e agentes de saúde para trabalhar especificamente neste programa e, tal gente passará a ser denominado de Educador Social.

Parágrafo Único - A forma de contratação desses profissionais será objeto de resolução do Executivo Municipal.

Art. 8º Nas campanhas públicas de prevenção e de orientação é vedado o uso de linguagem, imagem, símbolo ou qualquer recurso que possa servir de incentivo ao uso de drogas causadoras de dependência química.

Art. 9º Os recursos para o desenvolvimento do programa que trata esta Lei serão provenientes de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

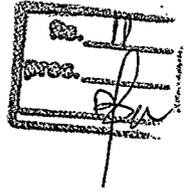
Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, em Gravataí, 08 de fevereiro de 2010.

Vereadora ANABEL LORENZI  
Presidenta

Comunique-se.

Vereador ACIMAR ANTONIO DA SILVA  
1º Secretário



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70035847474 – TRIBUNAL PLENO**

PROPONENTE: PREFEITA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATAÍ

INTERESSADA: PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: Des. João Carlos Branco Cardoso

---

**PARECER**

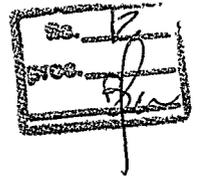
*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.947/2010. Município de Gravataí. Programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de drogas. Matéria cuja iniciativa legislativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício formal. Afronta ao princípio da harmonia e separação entre os poderes. Determinação de contratação de profissionais e criação de atribuições que implicam aumento de despesa. Inconstitucionalidade. Parecer pela procedência do pedido.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Senhora Prefeita do Município de Gravataí, objetivando a retirada, do ordenamento jurídico pátrio, da Lei Municipal nº 2.947, de 08 de fevereiro de 2010, do Município de Gravataí, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas no Município de Gravataí e dá outras providências*, por afronta ao disposto nos artigos 1º, 8º, 10 e 19 da Constituição Estadual, dos dispositivos equivalentes da Constituição Federal e dos artigos 2º, *caput* e § 1º, e 58, incisos III, alínea d, VI, VIII e X, da Lei Orgânica do Município.

---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



Segundo a proponente, a lei impugnada padece de vício de iniciativa, já que é reservada ao Chefe do Executivo Municipal a prerrogativa de apresentar projetos de lei que tratem da organização e funcionamento da Administração. Alegou, ainda, que referida lei viola os princípios da legalidade e da separação dos poderes, bem como disposições contidas na Lei Orgânica Municipal. Referiu precedentes jurisprudenciais e postulou a procedência do pedido (fls. 02/12).

A liminar postulada foi deferida, determinando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 2.947/2010, de Gravataí, até o definitivo pronunciamento do órgão colegiado, ante a constatada inconstitucionalidade formal (fls. 20/2).

A Câmara Municipal de Vereadores, devidamente notificada (fl. 29), manteve-se silente (fl. 36).

A Senhora Procuradora-Geral do Estado, citada, apresentou a defesa da norma, nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Federal, pugnano por sua manutenção no ordenamento jurídico, face ao princípio de presunção de constitucionalidade das leis (fl. 35).

É o breve relatório.

2. A Lei Municipal nº 2.947, de 08 de fevereiro de 2010, foi vazada nos seguintes termos:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir no Município de Gravataí o programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas.

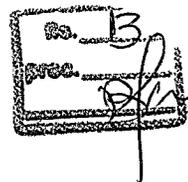
Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde - SMS e ao Conselho Municipal de Entorpecentes a atenção e o tratamento dos dependentes de drogas de que trata o programa previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social - SMTCAS a realização de ações que visem à prevenção ao uso indevido de entorpecentes e a (re)inserção social do dependente.

Art. 3º O programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas será desenvolvido com base na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



além de observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Conselho Municipal de Saúde e, terá as seguintes ações:

I - campanhas educativas sobre os riscos à saúde, em decorrência do uso de drogas;

II - formação técnica dos profissionais que trata o art. 7º desta Lei;

III - orientações sobre o procedimento de como minimizar os riscos em decorrência de uso de drogas;

IV - disponibilização de insumos e prevenção aos danos causados à saúde dos usuários de drogas;

V - material para divulgação de métodos educativos e preventivos, veiculados em rádio, jornais da cidade;

VI - fazer o encaminhamento dos usuários de drogas que desejarem, ao serviço de saúde responsável pelo tratamento de dependência química junto ao órgão municipal competente, bem como, para assistência social, educação, formação para o trabalho e, proporcionar acesso à justiça;

VII - fazer a distribuição de boletins informativos sobre os postos de disponibilização de insumos de redução de danos;

Parágrafo único. O acesso à justiça que trata o inciso VII será no caso de abandono material e práticas discriminatórias sofridas pelas pessoas atendidas pelo programa, observando-se a legislação penal em vigor.

VIII - implantar e acompanhar programas de educação preventiva nas escolas da rede pública municipal, continuados e sistemáticos, estabelecendo para outras ações complementares, por meio da definição de critérios, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e de lideranças comunitárias;

XIX - estimular a implantação de programações de prevenção, nas empresas públicas e privadas por intermédio de uma política de recursos humanos para a abordagem, o encaminhamento ao tratamento e a reinserção laboral dos servidores com problemas relacionados com o uso de drogas.

Art. 4º Em todas as ações deste programa, a identidade do usuário e dependente de drogas será preservada e serão respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social - SMTCAS poderão firmar convênios e parcerias com os demais órgãos municipais, organizações não-governamentais sem fins lucrativos, instituições e organismos públicos federais, estaduais e municipais para desenvolvimento do programa e tratamento dos dependentes, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, (re)inserção social são programas específicos, visando melhor qualidade de vida ao recuperando, oportunizando a este participação em cursos de aprendizagem como marcenaria, artesanato, padaria, açougue, pedreiro, mecânica, elétrica, metalúrgica, pintor, entre outros, bem como conclusão do ensino fundamental e/ou médio, quando cabível.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde - SMS deverá contratar médicos especializados, enfermeiros, psicólogos, terapeutas ocupacionais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



assistentes sociais e agentes de saúde para trabalhar especificamente neste programa e, tal gente passará a ser denominado de Educador Social. Parágrafo único. A forma de contratação desses profissionais será objeto de resolução do Executivo Municipal.

Art. 8º Nas campanhas públicas de prevenção e de orientação é vedado o uso de linguagem, imagem, símbolo ou qualquer recurso que possa servir de incentivo ao uso de drogas causadoras de dependência química.

Art. 9º Os recursos para o desenvolvimento do programa que trata esta Lei serão provenientes de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Inicialmente, impõe-se salientar que descabe, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, a análise de eventual confronto entre a lei municipal hostilizada e a Lei Orgânica do Município de Gravataí, já que, na hipótese, ter-se-ia situação de ilegalidade, não de inconstitucionalidade, sendo inviável o controle abstrato.

Este o entendimento que vem sendo assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO. PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL. 1. Ordenamento constitucional. Organização administrativa. As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado (artigo, 144, § 6o, CF). 2. Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. **Ação direta de inconstitucionalidade. Norma infraconstitucional. Não-cabimento. Em sede de controle abstrato de constitucionalidade é vedado o exame do conteúdo das normas jurídicas infraconstitucionais.** 4. Prerrogativa de foro. Delegados de Polícia. Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal. 5. Direito Processual. Competência privativa. Matéria de direito processual sobre a qual somente a União pode legislar (artigo 22, I, CF). 6.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



Aposentadoria. Servidor Público. Previsão constitucional. Ausência. A norma institui exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (artigo 40, § 1º, I, II, III, a e b, CF). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte. (ADI 882/MT, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 19/02/2004). (grifo acrescido)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 18 DE ABRIL DE 2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 169, CAPUT E § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Controvérsia insuscetível de análise em controle abstrato de constitucionalidade, posto envolver o exame de normas infraconstitucionais** (Lei Complementar nº 101/2000) e de elementos fáticos (existência da prévia autorização a que se refere o mencionado inciso II do § 1º do art. 169 do texto constitucional). Ação direta não conhecida (ADIN 2339-SC, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 18/04/2001) (grifo acrescido)

E, também, pela Corte de Justiça deste Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SOLEDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.040/2006, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE DEPENDENTE DE PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. **Inexistindo relação imediata de incompatibilidade entre o vício apontado pelo autor e a Constituição Estadual, mas, antes, o que se denomina de inconstitucionalidade indireta ou reflexa, resta desautorizado o controle pela via concentrada.** Precedente desta Corte. POR MAIORIA, ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA, EXTINGUINDO O PROCESSO. VOTO VENCIDO DO RELATOR. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019586015, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Osvaldo Stefanello, Redator para Acórdão: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 11/02/2008) (grifo acrescido)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. ART. 69 DA LEI Nº 9.099-95. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR COM ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 129 E 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO REGULAMENTAR. HIPÓTESE SUJEITA À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR QUALQUER AUTORIDADE INVESTIDA EM FUNÇÃO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA O ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Legitimidade ad causam da ASDEP-RS afirmada, porquanto preenchido o requisito da relação de pertinência entre o interesse específico da classe " Delegados de Polícia ", para cuja defesa a entidade proponente foi constituída, e o ato normativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



que é argüido como inconstitucional. A Portaria SJS nº 172, de 16-11-2000, que atribui competência à polícia militar para lavratura de termos circunstanciados, tem fim interpretativo da legislação infraconstitucional (art. 69 da Lei nº 9.099-95). **Ato regulamentar que mesmo indo além do conteúdo ou dos limites da lei, estaria a praticar mera ilegalidade, não inconstitucionalidade. Hipótese não-sujeita ao controle concentrado da constitucionalidade.** Precedentes do STF. MÉRITO. Não verifica afronta à repartição constitucional das competências entre as polícias civil e militar. Expressão autoridade policial referida no art. 69 da Lei nº 9.099-95 compreende quem se encontra investido em função policial, ou seja, a qualquer autoridade. Ato que insere nas atribuições específicas do titular da Secretaria da Justiça e da Segurança, a quem é assegurada a competência sobre serviço policial militar e serviço policial civil (art. 8º, I, da Lei Estadual nº 10.356-95). Prévio acordo entre o Ministério Público e a Polícia Estadual é decorrência do limitado alcance regulamentar do ato, de modo a programar paulatinamente sua observância nas comarcas que estiverem preparadas para o cumprimento das ações concretas do órgão da Administração responsável pelos serviços policiais. Hipótese de improcedência do pedido. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PROPONENTE. POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECERAM DA AÇÃO DIRETA E, NO MÉRITO, JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014426563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/03/2007) (grifo acrescido)

No caso em tela, de resto, os dispositivos da Lei Orgânica Municipal referidos na inicial reproduzem normas constitucionais, sendo o confronto com estas últimas que será analisado nestes autos.

Nesta linha, observa-se que o Poder Legislativo do Município de Gravataí, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Senhores Vereadores ao autorizar o Poder Executivo a instituir programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de drogas, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa.

No caso, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea *d*, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, *caput*<sup>1</sup>, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem

<sup>1</sup> Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (grifo acrescentado)

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Destaque-se, ainda, que mesmo que se considerasse o texto legal atacado como lei meramente autorizativa, a análise dos seus dispositivos deixa evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da Administração e sua organização.

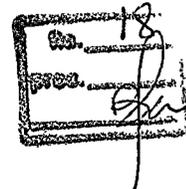
Neste sentido, importa transcrever parte das razões de decidir da ADIn n° 596114090, de relatoria da Des. Maria Berenice Dias<sup>3</sup>:

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.

<sup>3</sup> ADIN. LEI AUTORIZATIVA. PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. POR VICIO DE ORIGEM, A LEI QUE, A PRETEXTO DE SIMPLEMENTE AUTORIZAR O EXECUTIVO A DETERMINADO AGIR, VERSA MATERIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. ACAO JULGADA PROCEDENTE. (FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 596114090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 04/12/2000)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



[...] a competência dos Três Poderes, nas diversas esferas que existem na Federação, é fixada pela ordem constitucional. Portanto, a *norma agendi* que determina ou autoriza o Poder Executivo a agir no âmbito de sua competência é a própria norma constitucional. Trata-se de competência legislativa constituinte, e não competência ordinária, pois é a Constituição que fixa o que compete ao Poder Executivo, seja autorizando, seja determinando sua atuação [...] (grifo acrescentado)

Note-se que a Lei Municipal nº 2.947/2010, na verdade, vincula a Administração Municipal, não deixando margem ao Poder Executivo para deliberar sobre a matéria, com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, violando, de modo direto, o disposto no artigo 82, inciso VII, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, em simetria, por força do artigo 8º, *caput*, da Carta do Estado:

**Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:**

[...]

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;**

[...] (grifo acrescentado)

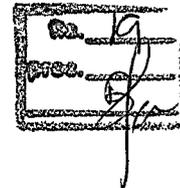
Esta conclusão sobressai da leitura do texto legal, em especial das seguintes passagens da lei hostilizada:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a instituir no Município de Gravataí o programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas.

**Art. 2º** Caberá à **Secretaria Municipal de Saúde - SMS e ao Conselho Municipal de Entorpecentes** a atenção e o tratamento dos dependentes de drogas de que trata o programa previsto no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Caberá à **Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social - SMTCAS** a realização de ações que visem à prevenção ao uso indevido de entorpecentes e a (re)inserção social do dependente.

**Art. 3º** O programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas **será desenvolvido com base na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de**



**2006, além de observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Conselho Municipal de Saúde e, terá as seguintes ações:**

**I - campanhas educativas** sobre os riscos à saúde, em decorrência do uso de drogas;

**II - formação técnica dos profissionais** que trata o art. 7º desta Lei;

**III - orientações sobre o procedimento** de como minimizar os riscos em decorrência de uso de drogas;

**IV - disponibilização de insumos e prevenção aos danos** causados à saúde dos usuários de drogas;

**V - material para divulgação de métodos educativos e preventivos, veiculados em rádio, jornais da cidade;**

**VI - fazer o encaminhamento dos usuários de drogas** que desejarem, ao serviço de saúde responsável pelo tratamento de dependência química junto ao órgão municipal competente, bem como, para assistência social, educação, formação para o trabalho e, **proporcionar acesso à justiça;**

**VII - fazer a distribuição de boletins informativos** sobre os postos de disponibilização de insumos de redução de danos;

Parágrafo único. O acesso à justiça que trata o inciso VII será no caso de abandono material e práticas discriminatórias sofridas pelas pessoas atendidas pelo programa, observando-se a legislação penal em vigor.

**VIII - implantar e acompanhar programas de educação preventiva** nas escolas da rede pública municipal, continuados e sistemáticos, estabelecendo para outras ações complementares, por meio da definição de critérios, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e de lideranças comunitárias;

**XIX - estimular a implantação de programações de prevenção,** nas empresas públicas e privadas **por intermédio de uma política de recursos humanos** para a abordagem, o encaminhamento ao tratamento e a reinserção laboral dos servidores com problemas relacionados com o uso de drogas.

Art. 4º Em todas as ações deste programa, a identidade do usuário e dependente de drogas será preservada e serão respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes.

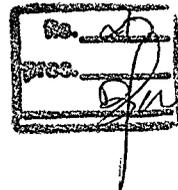
Art. 5º **A Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social - SMTCAS poderão firmar convênios e parcerias com os demais órgãos municipais, organizações não-governamentais sem fins lucrativos, instituições e organismos públicos federais, estaduais e municipais para desenvolvimento do programa e tratamento dos dependentes, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.**

Art. 6º **Para os fins do disposto nesta Lei, (re)inserção social são programas específicos, visando melhor qualidade de vida ao recuperando, oportunizando a este participação em cursos de aprendizagem como marcenaria, artesanato, padaria, açougue, pedreiro, mecânica, elétrica, metalúrgica, pintor, entre outros, bem como conclusão do ensino fundamental e/ou médio, quando cabível.**

Art. 7º **A Secretaria Municipal de Saúde - SMS deverá contratar médicos especializados, enfermeiros, psicólogos, terapeutas ocupacionais,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



assistentes sociais e agentes de saúde **para trabalhar especificamente neste programa e, tal gente passará a ser denominado de Educador Social.**

Parágrafo único. **A forma de contratação desses profissionais será objeto de resolução do Executivo Municipal.**

Art. 8º Nas campanhas públicas de prevenção e de orientação é vedado o uso de linguagem, imagem, símbolo ou qualquer recurso que possa servir de incentivo ao uso de drogas causadoras de dependência química.

Art. 9º **Os recursos para o desenvolvimento do programa que trata esta Lei serão provenientes de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

Art. 10. O Executivo Municipal **regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.**

Assim, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, por vício de iniciativa, visto que afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 60, inciso II, alínea *d*, e 82, inciso VII, da Constituição Estadual.

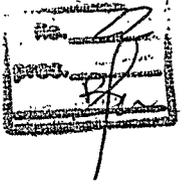
Nesta linha, a jurisprudência desta Corte:

ADIN LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL. **MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. QUESTÃO QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, COMBINADO COM ARTIGO 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.** Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que cria o Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública com a participação de representantes de órgãos estaduais, como as Polícias Civil e Rodoviária Federal, Brigada Militar, OAB/RS - Subseção de Caçapava do Sul, Poder Judiciário e Ministério Público, por afronta ao art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e arts. 3º, 8º, 13, *caput*, 60, inciso I, alínea *d*, 93, inciso II, 95, inciso V, 99, 108, parágrafo 4º, 109 e 110, todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033110537, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 26/04/2010) (grifo acrescido)

Necessário, ainda, ressaltar que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual. Quis o constituinte estadual, nos moldes do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Saliente-se que o alcance social da lei impugnada, ou mesmo a sanção do Chefe do Executivo, não têm o condão de afastar o vício formal aduzido.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Estadual:

ADIN. IGREJINHA. LEI Nº 3942/08, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO. **SANÇÃO QUE NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INICIATIVA.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LEIS QUE ENVOLVEM TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, POR DIZEREM COM A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVEM SER DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA APLICADO AOS MUNICÍPIOS. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 60,II "D", 82, VII DA CARTA ESTADUAL E 84, III DA CARTA FEDERAL. PROCEDÊNCIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023842610, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 01/09/2008) (grifo acrescido)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ESMERALDA. LEI MUNICIPAL Nº 779/96, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEI MUNICIPAL Nº 365/90 DO MUNICÍPIO DE ESMERALDA. **SANÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE PRERROGATIVA CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.** A Câmara de Vereadores do Município de Esmeralda propôs e aprovou a Lei Municipal nº 779/96, ao efeito de modificar a redação do art. 112 da Lei Municipal nº 365/90, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Esmeralda, a fim de prever o direito de licença do servidor para exercício de mandato sindical. **A sanção do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo não tem o**



condão de convalidar o vício de iniciativa, pois o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral, não sendo possível que o administrador ou legislador disponham sobre direito que a eles não pertence. Precedente do E. STF. Se existe inércia do Poder Executivo em propor lei de sua competência exclusiva, a Carta Magna fornece mecanismos para que os interessados ou prejudicados incitem o mandatário a cumprir com a obrigação constitucionalmente atribuída, sendo exemplos a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção. Todavia, inadmissível que o Poder Legislativo usurpe de prerrogativa conferida exclusivamente ao Poder Executivo pela Carta Magna. Ao alterar o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, a Câmara Municipal de Esmeralda interferiu nas prerrogativas do Poder Executivo, violando os arts. 60, inciso II, e 82, incisos III e VIII, da Constituição Estadual, dispositivos de reprodução obrigatória para as Leis Orgânicas dos Municípios, em face da redação do art. 8º, caput, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022088702, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 09/06/2008) (grifo acrescido)

Além disso, cumpre referir que a lei impugnada enseja, ainda, violação ao disposto nos artigos 149, incisos I, II e III<sup>4</sup>, e 154, incisos I e X<sup>5</sup>, da Carta Estadual, pois cria despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Gravataí, determinando a contratação de profissionais, criando serviços e atribuições que, para sua implantação, demandarão maiores gastos pela Administração Municipal.

Este o entendimento deste Tribunal de Justiça:

<sup>4</sup> Art. 149 - A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

- I - do plano plurianual;
- II - de diretrizes orçamentárias;
- III - dos orçamentos anuais.

[...]

<sup>5</sup> Art. 154 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

(...)

X - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, salvo:

- a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

[...]



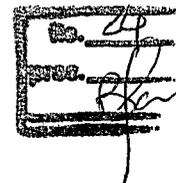
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL N.º 1.689/2007. PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE AO DESEMPREGO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.** Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Novo Hamburgo com o fim de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.689/2007, que instituiu o programa de combate ao desemprego no âmbito municipal. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal para a edição de lei que disponha acerca de atribuições (v.g., execução de programas governamentais) dos órgãos da administração pública (art. 60 da CE). **É vedado dar início a "programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais"** (art. 154, I, da CE), **cuja iniciativa é do Poder Executivo (art. 149 da CE).** Violação aos arts. 10; 60, II, "b"; 82, III, VII; e 154, I, da CE. Precedentes deste Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70027640580, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 25/01/2010). (grifo acrescido)

**ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, COMBINADO COM ARTIGO 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.** Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que amplia as vantagens do vale alimentação, permitindo sua concessão e utilização por servidores afastados por motivo de acidente ou doença de trabalho e em licença maternidade determinando condutas administrativas próprias do Executivo e **criando despesas sem previsão orçamentária**, em afronta aos princípios da simetria e independência entre os poderes. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70032093395, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 19/04/2010) (grifo acrescido)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 1.552/2007, QUE INSTITUI O CARNAVAL DE RUA EM NOVO HAMBURGO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA E MATERIAL POR PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESAS E REPASSE DE RECURSOS SEM PRÉVIA DEFINIÇÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL OU AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70022258636, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 15/12/2008)  
(grifo acrescido)

Note-se que esta mácula não poderia ser superada, sequer, com a postergação do início dos efeitos, da lei atacada, para o exercício de 2011, pois, com isto, estar-se-ia vinculando parte da receita e despesa nos orçamentos vindouros, o que não poderia ser feito por iniciativa do Poder Legislativo.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Tribunal gaúcho e do Supremo Tribunal Federal:

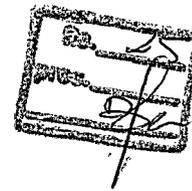
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PERCENTUAL NÃO INFERIOR A 3% DO ORÇAMENTO ANUAL PARA SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS CLOACAIS. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE VINCULAÇÃO DE RECEITA E DESPESA. VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013841515, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/06/2006) (grifo acrescido)

**CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL. VEDADAS EMENDAS QUE DETERMINEM AUMENTO DE DESPESA, OU ESTRANHAS AO OBJETO DA PROPOSTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NESSAS DUAS PROIBIÇÕES INCIDIU A EMENDA DE QUE RESULTOU O ART. 341 DA LEI N. 39, DE 18.12.1979, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SEGUNDO O QUAL A PARTIR DE 1. DE JANEIRO DE 1982 A COMARCA DE DOURADOS PASSARIA A ENTRÂNCIA ESPECIAL. A UMA, PORQUE A EMENDA DETERMINA AUMENTO DE DESPESA, AINDA QUE EM EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO IMEDIATAMENTE SEGUINTE A VOTAÇÃO DA PROPOSTA. A DUAS, PORQUE A ATRIBUIÇÃO DE "STATUS" DE COMARCA ESPECIAL, A OUTRA SEDE QUE NÃO A DA CAPITAL, ENVOLVE DEFINIÇÃO IMPLÍCITA DE REQUISITOS DESSA QUALIFICAÇÃO, O QUE NÃO FORA OBJETO DA PROPOSTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF, Rj 1062 – MS, Rel. Min. Décio Miranda, Tribunal Pleno, j. 07/10/1981) (grifo acrescido)**

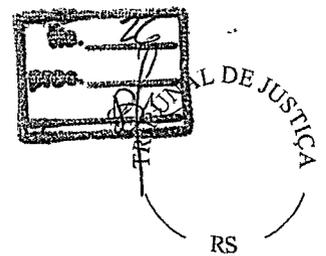
Por tudo isto, clara a inconstitucionalidade da lei municipal impugnada, impondo-se a procedência do pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO



4. Em face do exposto, opina o Ministério Público no sentido de que seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, retirando-se, do ordenamento jurídico pátrio, a Lei Municipal nº 2.947, de 08 de fevereiro de 2010, do Município de Gravataí, por afronta ao disposto nos artigos 8º *caput* 10 60 inciso II



OHJ  
 Nº 70035847474  
 2010/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.**

Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.947, de 08 de fevereiro de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas no Município de Gravataí, determinando a contratação de profissionais da área da saúde e assistência social. Tal lei impõe atribuições às Secretarias Municipais da Saúde e do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

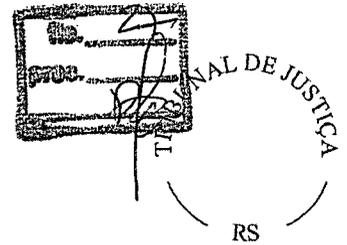
A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal.

**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70035847474			COMARCA DE LAJEADO
PREFEITA	MUNICIPAL	DE	REQUERENTE
GRAVATAI			
CAMARA	MUNICIPAL	DE	REQUERIDO
VEREADORES DE GRAVATAI			
EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL			INTERESSADO
DO ESTADO/RS			

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



OHJ  
Nº 70035847474  
2010/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LEO LIMA (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DANÚBIO EDON FRANCO, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, GASPAS MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, IVAN LEOMAR BRUXEL, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, IRINEU MARIANI, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, MARCO AURÉLIO HEINZ, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, GENARO JOSÉ BARONI BORGES, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, CLÁUDIO BALDINO MACIEL, DORVAL BRAULIO MARQUES E DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA.**

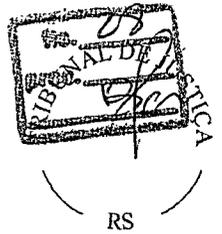
Porto Alegre, 06 de junho de 2011.

**DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (RELATOR)**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeitura Municipal de Gravataí, em que postulada a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº2.947, de 08 de fevereiro de 2010, a qual *“autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de prevenção do uso*



OHJ  
Nº 70035847474  
2010/CÍVEL

*indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas no Município de Gravataí”.*

Sustenta a autoridade que a mencionada lei padece de vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos Poderes, afrontando os arts.1º, 8º, 10 e 19 da Constituição Estadual, os arts.2º, *caput* e §1º; 58, III, 'd', VI, VIII e X, da Lei Orgânica Municipal de Gravataí. Refere que a Câmara Municipal de Vereadores, ao aprovar a lei, autorizando o Poder Executivo a instituir o programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas do Município, bem como a contratar profissionais especializados na área da saúde, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Requer a suspensão liminar da referida Lei e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores presta informações salientando a necessidade de controle do consumo de drogas no Município, prevenindo e combatendo seu uso e proliferação. Diz que a lei objetiva cuidar desse crescente problema social.

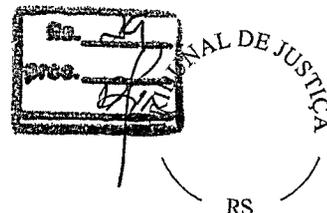
Citada, a Procuradoria-Geral do Estado pugna pela manutenção da norma impugnada, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais.

Parecer do Ministério Público pela procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal.

## VOTOS

**DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (RELATOR)**

Discute-se na presente demanda a constitucionalidade da Lei n.º 2.947, de 08 de fevereiro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a



OHJ  
Nº 70035847474  
2010/CÍVEL

instituir o programa de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e (re)inserção social dos usuários e dependentes de drogas no Município de Gravataí, determinando a contratação de profissionais da área da saúde e assistência social (texto legal às fls. 14/17).

Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social, interferindo na **organização e funcionamento da administração**.

Ocorre que a iniciativa de lei que trate de tal matéria está reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 61, §1.º, inc. II, al. e, da Constituição Federal:

**Art. 61.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*(...);*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

Na mesma linha, preceitua o art. 60, II, d, da Constituição Estadual, *verbis*:

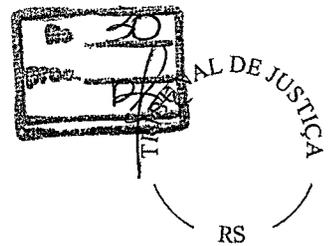
**Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de*



OHJ  
Nº 70035847474  
2010/CÍVEL

*civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*

*c) organização da Defensoria Pública do Estado;*

**d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Com efeito, a Constituição do Estado, ao conferir aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, conforme art. 8.<sup>o</sup>, impõe a observância obrigatória de vários princípios constitucionais, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

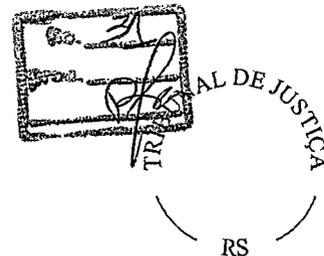
A propósito, discorre ALEXANDRE DE MORAES, na obra *Direito Constitucional*, 19.<sup>a</sup> Ed., p. 583:

*“As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, §1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.”*

*“Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local.”*

No tema em tela, evidente que a instituição do programa, atribuindo diversas ações às Secretarias, bem como determinando a contratação de profissionais da área da saúde e assistência social, interfere na organização e funcionamento da administração, que também é de

<sup>1</sup> **Art. 8º** - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



OHJ  
Nº 70035847474  
2010/CÍVEL

competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 82, VII, da Constituição Estadual:

**Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:**

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Por fim, de ser ressaltado que a própria Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>, que define as matérias de iniciativa privativa do Prefeito de Gravataí, não restou observada, segundo análise do art. 58, III, 'd', VI, VIII e X:

*"Das Atribuições do Prefeito*

**Artigo 58 - Compete privativamente ao Prefeito:**

(...);

III - **iniciar o processo legislativo** na forma e nos casos previstos nesta lei, especialmente os que:

(...);

'd' - criem ou suprimam órgãos ou serviços do executivo;

(...);

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...);

VIII - expedir atos próprios de as atividade administrativa;

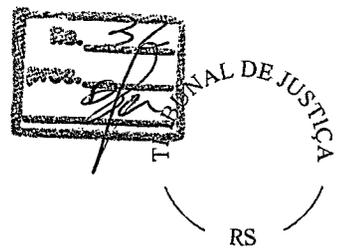
(...);

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais".

Portanto, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 10.º da Constituição Estadual.

Nesse sentido, jurisprudência deste Órgão Especial:

<sup>2</sup> <http://www.cmgravatai.rs.gov.br/leiorganica.asp>

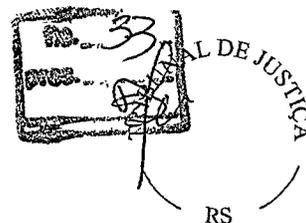


OHJ  
Nº 70035847474  
2010/CÍVEL

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que dá origem à obrigação de a municipalidade criar um canal eletrônico de acompanhamento de contas do Poder Executivo é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. A lei de iniciativa do Poder Legislativo fere a harmonia e independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca de matéria cuja iniciativa legislativa é do Poder Executivo, além de onerar os cofres municipais. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039061593, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/02/2011).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de processo seletivo de estagiários de ensino médio, educação profissional e ensino superior para a Prefeitura Municipal. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Art. 2º da Constituição Federal e art. 10 da Constituição Estadual. Violação do art. 61, § 1º, II “b”, da Constituição Federal e do art. 60, II, “d”, e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada. Julgaram procedente a ação.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039332515, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/02/2011).*

*“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.805, DE 18 DE JUNHO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA, QUE CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E*

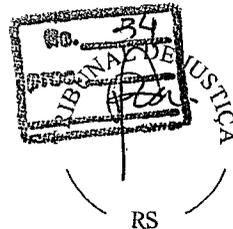


OHJ  
Nº 70035847474  
2010/CÍVEL

INATIVOS. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10 E 60, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. A Emenda do Poder Legislativo ao Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, a qual acresceu o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos e inativos, implicou aumento indevido de despesa. É inconstitucional o art. 2º da Lei nº 2.805/2010, do Município de Flores da Cunha, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a aumento de remuneração é do Chefe do Executivo. Há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10 e 60, II, "a", da Constituição Estadual, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037167954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/12/2010).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.199/06, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE, VÍCIO DE INICIATIVA.



OHJ  
Nº 70035847474  
2010/CÍVEL

*DISPOSIÇÃO SOBRE CARGOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE CONCESSÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO, AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. RESERVA DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO (CF, arts. 61, § 1º, II, a, e 84, VI, a, e CE, arts. 60, II, b, 61, I e 82, VII, c/c o art. 8º). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016990186, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 26/02/2007).*

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, para declarar a **inconstitucionalidade da Lei n.º 2.947, de 08 de fevereiro de 2010, do Município de Gravataí**, porquanto em desacordo com as normas dos artigos 8º, 10, 60 e 82 da Constituição Estadual, art. 61 da Constituição Federal.

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. LEO LIMA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70035847474, Comarca de Lajeado: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.184

PROJETO DE LEI Nº 11.740, do Vereador JOSÉ ADAIR DE SOUSA, que estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

PARECER Nº 896

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal para considerar ilegal e inconstitucional propostas da temática, abordada na presente propositura, por envolver competência privativa do Prefeito Municipal.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada; mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis.

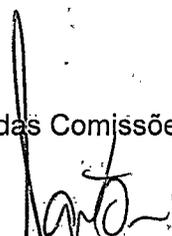
Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvermos por bem votar favorável a tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.03.2015.

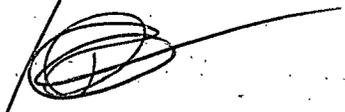
APROVADO

17/03/15

  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

  
PAULO SERGIO MARTINS

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs.



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA  
PROCESSO Nº 72.184**

**PROJETO DE LEI Nº 11.740**, do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, que estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

**PARECER Nº 914**

Verificamos pelo texto e justificativa do Vereador, que a intenção é voltada para reinserção social de usuários de drogas em recuperação ao mercado de trabalho.

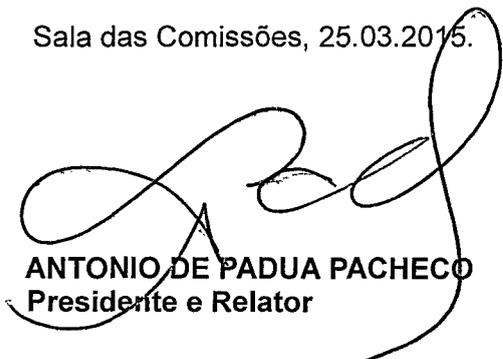
Cabe a esta comissão analisar os projetos sob a ótica de Direitos de Saúde, Assistência Social e Previdência, e nesse âmbito consideramos a iniciativa do Vereador importante e atual, com base nos argumentos insertos na justificativa de fls 05, na medida que se intenta implantar ação que objetiva resgatar parcela marginalizada da nossa população.

Portanto, consignamos voto favorável à aprovação do projeto.

É o parecer.

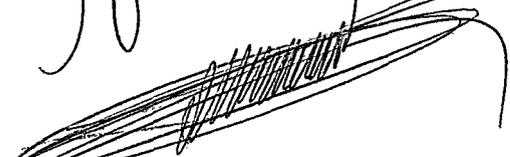
Sala das Comissões, 25.03.2015.

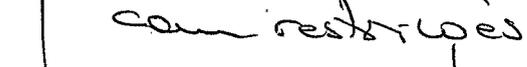
**APROVADO**  
31/03/15

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**  
Presidente e Relator

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**

  
**RAFAEL ANTONUCCI**  
bgs

  
**AUSENTE**  
**VALDECI VILAR MATHEUS**



**REQUERIMENTO VERBAL**

*102ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/05/2015*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.740/2015**

*(José Adair de Sousa)*

**ADIAMENTO**

Autor: JOSÉ ADAIR DE SOUSA

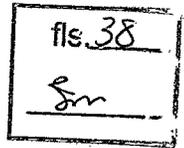
Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

**MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 04/08/2015**

**Sessão Plenária**

112ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura  
04 de agosto de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação**

PL 11740/2015 - Projeto de Lei

Estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 17

Quantidade de votos não: 0

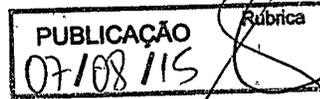
Quantidade de abstenções: 0

**Votação**

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PR	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 72.184



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.740**

Estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de agosto de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo contrato firmado com a Municipalidade para realização de obra ou serviço público, reservar-se-á 1% (um por cento) do total de vagas geradas, para preenchimento por cidadãos em tratamento de dependência de droga.

Parágrafo único. A empresa responsável pela obra ou serviço informará à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social acerca da quantidade de vagas disponíveis.

Art. 2º. O postulante à vaga deverá:

- I – estar cumprindo o seu plano individual de atendimento junto a uma instituição pública ou privada devidamente credenciada para esse tipo de tratamento;
- II – abster-se do uso de drogas;
- III – atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;
- IV – cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;
- V – matricular-se no ensino regular, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua admissão;
- VI – frequentar o ensino regular, com aproveitamento;
- VII – comprovar residência no Município por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O cumprimento do plano individual referido no inciso I do *caput* deste artigo será atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, pela qual se inicia o processo de seleção e contratação, após receber autorização da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.



(Autógrafo PL nº. 11.740 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de agosto de dois mil e quinze  
(04/08/2015).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
*Presidente*



PROJETO DE LEI Nº. 11.740

PROCESSO Nº. 72.184

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/08/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Auton*

RECEBEDOR:

*Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/08/15

*Wllanfer*

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica  
28/08/15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 42

Ofício GP.L nº 347/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 25/AGO/2015 14:50 073501

Processo nº 22.694-0/2015  
Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
25/08/15

Jundiaí, 20 de agosto de 2015

REJEITADO  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
08/09/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.740, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade estabelecer estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação, mediante previsão, em todo contrato a ser firmado com a Municipalidade para a realização de obra ou serviço público, de obrigatoriedade de reserva de 1% (um por cento) do total de vagas geradas para preenchimento por cidadão em tratamento de dependência de droga.

O parágrafo único do art. 2º estabelece, ainda, que caberá à Secretaria Municipal de Saúde atestar o cumprimento do plano individual de atendimento junto a uma instituição pública ou privada credenciada para esse tipo de tratamento, bem como caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social autorizar a seleção e contratação do cidadão.

Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

A matéria tratada na propositura envolve questão afeta a serviço público, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

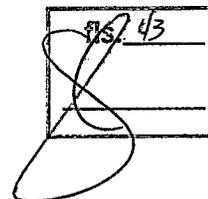
“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L nº 347/2015 – Proc. nº 22.694-0/2015 – PL 11.740 – fls. 2)



**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”**

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)**

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

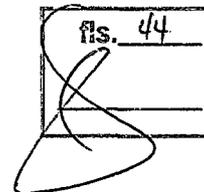
**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L nº 347/2015 – Proc. nº 22.694-0/2015 – PL 11.740 – fls. 3)



“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial**” (grifamos)

Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. **Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº:  
0088295-62.2013.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA**

**RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA**

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertiooga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art 5o, da Constituição Estadual) - **Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente**”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013

Voto nº 27.713

Comarca de São Paulo

Requerente: Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L nº 347/2015 – Proc. nº 22.694-0/2015 – PL 11.740 – fls. 4)



***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -***

*Município do Guarujá - Lei Municipal nº3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida – Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25,47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada”*

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Assim sendo, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1005**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.740**

**PROCESSO Nº 72.184**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, que estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 42/45.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 822/2015, de fls. 06/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de agosto de 2015.

**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 72.184**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.740, do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, que estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

**PARECER Nº 1172**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 347/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.740, que tem por objetivo estabelecer estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 42/45.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, conforme art. 46, incisos IV da Lei Orgânica do Município, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

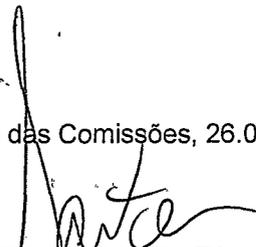
Discordamos portanto, do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, vez que entendemos se tratar de proposta legislativa concorrente, encontrando embasamento na carta de Jundiaí - art. 13, I c/c, art. 45.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

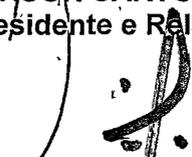
Parecer contrário.

**APROVADO**  
1º 109/15

Sala das Comissões, 26.08.2015.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

  
**MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

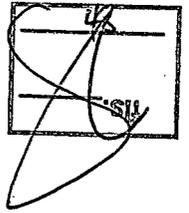
  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

**Sessão Plenária**

116ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura  
08 de setembro de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação****VET 13/2015 - Veto**

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 11.740, do Vereador JOSÉ ADAIR DE SOUSA, que estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação

**Resultado da Votação:** Rejeitado(a)

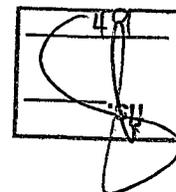
**Quantidade de votos sim:** 0

**Quantidade de votos não:** 16

**Quantidade de abstenções:** 0

**Votação****Parlamentar****Votação (Sim / Não / Abstenção)**

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Não
DIRLEI GONÇALVES	Não
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
GUSTAVO MARTINELLI	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
LEANDRO PALMARINI	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Não
PAULO SERGIO MARTINS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI	Não
RAFAEL TÚRRINI PURGATO	Ausente
ROBERTO CONDE ANDRADE	Ausente
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Não
VALDECI VILAR MATHEUS	Não



Of. PR/DL 493/2015  
proc. 72.184

Em 08 de setembro de 2015

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.740** (objeto do Of. GP.L. n.º 347/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Recebi.
<i>Ostadeferd</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19.801.980-4</i>
Em <i>10/09/15</i>



**LEI N.º 8.482, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015**

Estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de setembro de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo contrato firmado com a Municipalidade para realização de obra ou serviço público, reservar-se-á 1% (um por cento) do total de vagas geradas, para preenchimento por cidadãos em tratamento de dependência de droga.

Parágrafo único. A empresa responsável pela obra ou serviço informará à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social acerca da quantidade de vagas disponíveis.

Art. 2º. O postulante à vaga deverá:

I – estar cumprindo o seu plano individual de atendimento junto a uma instituição pública ou privada devidamente credenciada para esse tipo de tratamento;

II – abster-se do uso de drogas;

III – atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV – cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

V – matricular-se no ensino regular, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua admissão;

VI – frequentar o ensino regular, com aproveitamento;

VII – comprovar residência no Município por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O cumprimento do plano individual referido no inciso I do *caput* deste artigo será atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, pela qual se inicia o processo de seleção e contratação, após receber autorização da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

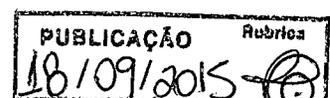
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de dois mil e quinze (15/09/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de setembro de dois mil e quinze (15/09/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa





Of. PR/DL 496/2015  
Proc. 72.184

Em 15 de setembro de 2015

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **LEI Nº. 8.482**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nome:	<i>Felma Fanelle</i>
Identidade:	<i>18.130.695</i>
Em <i>15/09/2015</i>	